

A. I. Nº - 108880.0404/07-5
AUTUADO - LEATHER COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 15/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-03/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. Pedidos de diligência e perícia indeferidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2007, refere-se à exigência de R\$529.615,46 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Exercícios de 2001 a 2004). Consta na descrição dos fatos que: “A empresa Leather Comércio e Beneficiamento de Couro Ltda. é inscrita no CICMS/BA sob o código de atividade curtimento e outras preparações de couro. Em nova visita ao estabelecimento para intimação de apresentação de livros e documentos fiscais constatei mais uma vez que a empresa realiza apenas a salga de couro, utilizando-se para tanto, de sal e barrilha leve. Os produtos constantes nos documentos fiscais objeto da autuação fiscal são produtos para tratamento de piscinas, conforme cópias em anexo. A empresa foi fiscalizada no período de 01/01/2006 a 28/03/2006, através da OS de nº 500.234/06, decorrendo na lavratura do Auto de Infração de nº 108880.0001/06-0. No julgamento do PAF pelo CONSEF, a infração 3-02.01.88 foi julgada nula por erro de forma, sendo sugerida a renovação da ação fiscal, através do Acórdão CJF nº 0001-12/07, da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal”.

O autuado apresenta impugnação, tempestivamente, às folhas 377/378, através de advogado legalmente habilitado conforme procuração à folha 379. Discorre sobre a tempestividade da defesa e sobre a autuação fiscal. Alega que a infração não tem qualquer procedência, na medida em que não existe qualquer tipo de omissão de saídas de mercadorias tributadas, por se tratar de insumos, nem existe qualquer tipo ou espécie de divergência entre os valores lançados no livro de Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstram os mencionados livros, cujas fotocópias já se encontram neste PAF. Destaca que o lançamento já está quantificado no Auto de Infração nº 108880001/06-0, pelo que a presente autuação nada mais é do que uma cobrança em duplicidade, pelo que requer, de logo, tanto para demonstrar que não existe qualquer tipo de omissão de saídas de mercadorias tributadas, como qualquer tipo ou espécie de divergência entre os valores lançados no livro de Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, a realização de perícia e/ou diligência. Reproduz o artigo 93 do RICMS-BA para fortalecer suas alegações defensivas. Pede o depoimento pessoal da autuante, juntada de posteriores documentos, a realização de perícia ou diligência, bem assim por todos os demais meios de prova e contraprova em direito admitidos. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação.

A autuante presta informação fiscal às folhas 445/447, inicialmente discorrendo sobre as alegações defensivas. Aduz que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento ao

disposto nos artigos 21 e 156 do RPAF-BA, que transcreve. Com relação à afirmação de que os produtos constantes no presente levantamento são insumos, informa que a atividade desempenhada no local pela empresa é de salga de couro, que consiste na aquisição de couro bovino cru e comercializa couro bovino salgado, utilizando para o devido beneficiamento os produtos: sal e barrilha leve. No tocante à alegação de que não existem divergências entre os lançamentos nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS declara que as notas fiscais emitidas foram devidamente escrituradas, porém, a infração lavrada diz respeito à omissão de saídas sem a emissão de documentos fiscais, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias ou produtos. Acrescenta que os produtos objeto da presente autuação, são para tratamento de piscinas podendo ser constatado através das cópias dos documentos fiscais, partes integrantes deste PAF às fls. 98 a 317. Diz que o local de funcionamento da empresa é um galpão sujo, sem a menor infra-estrutura, onde são armazenados os couros empilhados com sal e barrilha leve. No que tange à argüição defensiva de que o lançamento ora impugnado já está quantificado no Auto de Infração nº 108880.0001106-0, pelo que a presente autuação nada mais é do que uma cobrança em duplicidade, informa que conforme cópia da decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, esta infração foi considerada nula, tendo sido instaurado novo procedimento fiscal com o objetivo de sanar as falhas existentes, conforme disposto nos artigos 21 e 156 do RPAF-BA, já mencionados. Conclui, mantendo a imputação fiscal e sugere a juntada ou verificação das infrações constantes no Auto de Infração nº 108880.0001/06-0, bem como o julgamento e demais provas que possam instruir este PAF.

VOTO

Inicialmente indefiro o pedido de diligência suscitado pelo autuado, eis que os elementos constantes do Auto de Infração, são suficientes para a formação da minha convicção, nos termos do artigo 147, I, “a”, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de perícia requerido, também indefiro, uma vez que a matéria não necessita de conhecimento especial de técnicos, nos termos do artigo 147, II, “a”, do mencionado diploma legal.

Quanto à argüição de oitiva do depoimento pessoal da autuante, não acato, tendo em vista que não há previsão no RPAF-BA, e nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, (subsidiário do processo administrativo fiscal, conforme artigo 180 do RPAF-BA), a prova testemunhal será sempre permitida desde que não exista vedação legal. Todavia, não se admitirá a prova testemunhal, quando os fatos que se pretende provar já estiverem provados por documento ou confissão da parte ou quando, por sua natureza, o fato probando puder ser provado através de documento ou perícia. Não se trata de hierarquizar os meios de prova, apenas que, em sendo autêntico o documento e não havendo impugnação, já existe a prova, sendo desnecessária a prova testemunhal. Havendo dúvida quanto à veracidade do documento, é cabível a prova testemunhal. A questão cinge-se ao fato de que a empresa não apresentou a comprovação das notas fiscais terem sido as mesmas utilizadas no levantamento fiscal objeto da lavratura do Auto de Infração de nº 108880.0001/06-0, que é meramente uma questão ligada à prova documental.

Da análise das peças processuais, verifico que se trata de novo procedimento fiscal em atendimento ao julgamento efetivado através do Acórdão CJF 0001-12/07 (fls. 94/97), e nos termos dos artigos 21 e 156 do RPAF-BA.

De acordo com as razões de defesa, o autuado impugnou esta infração, alegando que o levantamento quantitativo de estoques foi apurado pela autuante tendo como objeto insumos utilizados no seu processo produtivo, como também que o lançamento já está quantificado no Auto de Infração nº 108880001/06-0, pelo que a presente autuação nada mais é do que uma cobrança em duplicidade, tendo apresentado pedido para que seja julgado pela improcedência da infração.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista que o autuado não comprovou através de laudo técnico, que as mercadorias que serviram de base para a lavratura do presente Auto de Infração são insumos utilizados no seu processo produtivo, conforme verifico no demonstrativo às folhas 15/22. Tal demonstrativo elenca diversos produtos que pela descrição não são utilizados no curtimento e outras preparações de couro, atividade principal da autuada, a exemplo de clorador flutuante, HTH purificador de água, algicida etc.

Quanto ao argumento de que o lançamento já está quantificado no Auto de Infração nº 108880001/06-0, pelo que a presente autuação nada mais é do que uma cobrança em duplicidade, também não acato, uma vez que da leitura do aludido lançamento de ofício (fls. 60/63), constato que as infrações 01 e 02 se referem à utilização indevida de créditos fiscais das mercadorias objeto do presente lançamento, e esta infração se refere ao levantamento quantitativo de mercadorias, irregularidade que o autuado não comprovou que se tratam das mesmas notas fiscais que serviram de base ao lançamento por utilização indevida de créditos fiscais considerado procedente em julgamento anterior, sendo, portanto, infrações de naturezas diversas.

Entendo que embora as mercadorias objeto do levantamento fiscal possam ser as mesmas do ilícito fiscal imputado no Auto de Infração de nº 108880.0001/06-0, não está comprovado nos autos que se tratam dos mesmos documentos fiscais objeto do presente lançamento.

Nos termos do artigo 123 do RPAF-BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e o impugnante não apontou no levantamento quantitativo elaborado pela autuante quaisquer incorreções nos lançamentos de entradas ou saídas de mercadorias registrados.

Constato, ainda, que o levantamento fiscal foi elaborado nos termos da Portaria nº 445/98, e os demonstrativos indicam a ocorrência de omissão de saída de mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108880.0404/07-5**, lavrado contra **LEATHER COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$529.615,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA